DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1430/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19432/2015
PROTOCOLO	: 1637549
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LAERCIO ARRUDA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: PORTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 21/2013, relativo à locação de um imóvel, na qual o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados figura como locatário e a empresa Portal Empreendimentos Imobiliários Ltda. como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da **dispensa de licitação** para a contratação (primeira fase);
- da formalização do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a dispensa de licitação e a formalização do contrato, conforme se observa na Análise n. 1469/2016 (peça n. 10, fls. 167-171). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19617/2016 (peça n. 15, fls. 314-315), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa, nos termos do artigo 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 076/2013;
> 2. **pela legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato (...);
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa da licitação e à formalização do contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 21/2013;

b) do Contrato Administrativo n. 21/2013 (segunda fase), celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Portal Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao senhor **Laercio Arruda**, CPF 015.254.038-50, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 21/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT